



Número: **0600446-14.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600446-14.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Enquete, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600446-14.2020.6.16.0061 que julgou procedente a representação eleitoral para o fim de condenar o representado ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação Eleitoral nº 0600446-14.2020.6.16.0061 ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Arapongas/PR) em face de Oduvaldo de Souza Calixto, alegando que o representado publicou enquete, com pedido explícito de voto, na rede social whatsapp, em afronta aos art. 36-A e 33, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97. Afirma que como verificado nas mensagens encaminhadas pelo representado, de seu próprio número de celular, há a divulgação de enquete - com a declaração nítida do cargo pretendido como sendo o de Vereador pelo quesito "Se a eleição fosse hoje em Arapongas-PR, qual vereador(a) você votaria?", e como opção uma série de pré-candidatos, entre eles, o representado Oduvaldo Calixto. Na sequência, ao enviar a mensagem via whatsapp com o link para acesso a enquete, o representado fez o pedido explícito/implícito de voto: "Vota Oduvaldo Calixto"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO (RECORRENTE)	BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO) JOAO ALBERTO GRACA (ADVOGADO) FERNANDO ROCHA BERESTINO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14771 966	28/10/2020 16:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600446-14.2020.6.16.0061

RECORRENTE: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - PR0053575, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOKSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - ARAPOONGAS - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR0020420, JOAO ALBERTO GRACA - PR0019652, FERNANDO ROCHA BERESTINO - PR0061463

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO contra o Acordão nº 56.415 exarado por esta Corte, que conheceu e negou provimento ao Recurso interpôsto pelo representado, mantendo a sentença de 1º grau que o condenou ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões (ID de nº 11613316) o Embargante relata, em síntese, que a decisão prolatada apresenta contradição, uma vez que, “[...] o decisum diz que o pedido de voto através de redes sociais é permitido, e no cerne da questão, nega provimento ao Recurso por motivo contrário.”

Ao final requer que sejam acolhidos os presentes embargos e suprida a contradição alegada.



Instado a se manifestar quanto à intempestividade dos aclaratórios (ID de nº 11879366), o embargante se manteve inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos e pela cominação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, diante do manifesto intuito protelatório.

Instado novamente a se manifestar acerca da aplicação da multa, como requerido pela PRE, limitou-se a alegar que “[...] não se trata de embargos protelatório, haja vista a discrepância entre a fundamentação exarada no voto e a conclusão do mesmo.”

É o relatório.

DECIDO

Antes de afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Sobre o tema, o § 7º artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

I - [...]

V - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

As representações de propaganda irregular seguem as regras descritas no § 8º do art. 96¹ da Lei nº 9.504/97, ou seja, há um rito especial que deve ser observado quanto ao prazo de interposição de Recurso Eleitoral e Embargos de Declaração, qual seja um (1) dia.



Nesse contexto, aclaratórios fundados em suposta contradição, apresentados no prazo do § 1º, do art. 275² do Código Eleitoral são manifestamente descabidos, uma vez que, referido dispositivo trata de recursos para o qual não exista previsão de prazo próprio, o que não é o caso dos embargos de declaração.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RITO DO ART. 96 DA LEI N° 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão que aprecia recurso contra decisão de juiz eleitoral, em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Tendo sido publicada a decisão no dia 05.09.2016, o prazo para embargar encerrou-se na última hora do expediente do dia 06.09.2016.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(RECURSO ELEITORAL n 9950, ACÓRDÃO n 51078 de 14/09/2016, Relator(aqwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Pois bem, compulsando os autos infere-se que a Intimação do Acórdão foi publicado em sessão do dia 14/10/2020, conforme consta no ID de nº 111323766.

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão § 7º, do art. 24, da Resolução 23.608/2019, se esvaiu no dia 15/10/2020, sendo os embargos protocolados somente no dia 17/10/2020.

Ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem justificativas ou razões para afastar a intempestividade dos aclaratórios, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

Ademais, além de intempestivos, os embargos são, a meu ver, também de cunho protelatório, visto que não há contradição no Acórdão exarado por esta Corte e sim mero equívoco de interpretação pela parte embargante, de trecho de fácil compreensão.

O uso da expressão semântica “*Ressalto que o “pedido explícito de voto”, poder ser introduzido em mensagens eletrônicas encaminhadas ao eleitor, postadas em perfis de redes sociais, afixadas em cartazes, banner e, inclusive em enquetes, como é*



o caso.”, descreve, a título exemplificativo, os meios pelos quais o “pedido explícito de voto” pode ser exteriorizado, de forma irregular, aos eleitores. Não se tratando, assim, de permissivo para pedido de voto, por intermédio de redes sociais, como alegado.

Como bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

“Não é preciso maior esforço interpretativo para notar a absoluta ausência de contradição no r. acórdão embargado. Ao assentar que o pedido explícito de votos pode ser veiculado por meio de enquetes, a Eg. Corte Regional não cria um permissivo para a conduta perseguida na Representação Eleitoral de origem, mas tão somente rebate a tese recursal de que “a legislação eleitoral [vedaria] somente o pedido explícito de voto no que tange as eleições, sendo, portanto, permitido seu pedido nas ‘pesquisas e opinião’”

Por consequência, tal conduta, indica a aplicação de multa no montante de 01 (um) salário mínimo, nos termos do § 6º, do art. 275, do Código Eleitoral, tendo em vista a natureza protelatória destes embargos aclaratórios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidido no sentido de não conhecer dos embargos manejados ante a sua intempestividade, em vista do disposto no § 7º, artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, bem como aplico a multa no montante de 01 (um) salário mínimo, nos termos do § 6º, do art. 275, do Código Eleitoral, diante da natureza protelatória dos presentes embargos.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

1- Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



2- Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

